



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA



Processo nº. : 19515.000499/2004-15  
Recurso nº. : 142.607 (*Ex officio* e Voluntário)  
Matéria: : IRPJ – CSLL- ano-calendário: 1999  
Recorrentes : 10ª TURMA-DRJ São Paulo e Varbra S.A.  
Sessão de : 23 de março de 2005  
Acórdão nº. : 101- 95.442

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO - Não se qualifica como planejamento tributário lícito a economia obtida por meio de atos e operações que não foram efetivas, não apenas artificial e formalmente revelados em documentação e/ou na escrituração.

DECADÊNCIA - Decorridos mais de cinco anos do fato gerador, operou-se a decadência.

Recurso voluntário provido e recurso de ofício negado em razão da decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo e por Varbra S.A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento parcial ao recurso para restabelecer a multa de ofício no percentual de 150% em relação à CSL, e quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitaram essa preliminar em relação à CSL.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo n.º 19515.000499/2004-15  
Acórdão n.º 101-95.442



  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

A small, handwritten signature or mark in the bottom right corner of the text block.

Processo nº. : 19515.000499/2004-15  
Acórdão nº. : 101- 95.442

Recurso nº. : 142.607 (*Ex officio* e Voluntário)  
Recorrentes : 10ª TURMA-DRJ São Paulo e Varbra S.A.



## RELATÓRIO

Contra Varbra S.A. foram lavrados Autos de Infração relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1999, com ciência do contribuinte em 12 de março de 2004.

A empresa é acusada de ter apurado resultado não operacional sem, contudo, tê-lo declarado e oferecido à tributação.

Esse resultado operacional seria oriundo da negociação de 8.000.000.000 de ações de Lojas Americanas S.A.

Segundo apurou a fiscalização, em 13/09/94 foi constituída uma empresa (Gollner) com capital social de R\$ 53.249.550,00, representados por 53.249.550 quotas, das quais 53.249.548 foram integralizadas pela Varbra S.A., mediante conferência de 8.000.000.000 ações de Lojas Americanas S.A e as outras duas, por duas pessoas físicas. Essas ações foram sucessivamente transferidas mediante as seguintes operações:

Em 13/10/94 Gollner realiza aporte de capital na empresa Campo Florido Sociedad Anônima (Campo Florido), sediada em Montevideú, através de conferência das 8.000.000.000 de ações de Lojas Americanas, pelo valor de R\$ 53.249.648,61, conforme laudo de avaliação realizado por perito designado de comum acordo entre as partes.

Em 27/10/94 Campo Florido integraliza capital em Alto Garças Sociedad Anônima (Alto Garças), sediada em Montevideú, através de transferência das 8.000.000.000 de ações de Lojas Americanas, pelo valor de R\$ 53.249.648,61, conforme laudo de avaliação realizado por perito designado de comum acordo entre as partes.

Em 28/10/94 Campo Florido Campo realiza aporte de capital em Aravataí Sociedad Anônima (Aravataí), sediada em Montevideú, no valor de R\$ 220.005.818,18, elevando o capital total de Aravataí de R\$ 5.818,18 para R\$ 220.011.636,36. O aporte foi efetuado mediante transferência de ações e direitos que Campo Florido possuía em Alto Garças, que correspondiam a R\$ 5.818,18 de

Processo nº. : 19515.000499/2004-15  
Acórdão nº. : 101- 95.442



ações e R\$ 53.249.648,61 de direitos por integralização de capital, mas que foram avaliados em R\$ 220.005.818,18.

Em 01/11/94 Alto Garças foi dissolvida, passando a totalidade de seu patrimônio líquido para Aravataí, sua única acionista.

Em 29/12/94, Aravataí vende as ações de Lojas Americanas para Shasham Sociedad Anônima (Shasham), sediada em Montevideu, pelo valor de R\$ 220.000.000,00, sendo que Shasham não pagou diretamente os R\$ 220.000.000, ficando Aravataí com um crédito contra Shasham.

Em 10/06/98, Aravataí realiza aporte de capital na empresa Claresholm Sociedad Anônima (Claresholm), sediada no mesmo endereço de Aravataí, no valor de US\$ 130.796.670,63, equivalentes a R\$ 220.000.000,00, representado pelo crédito que possuía junto a Shasham .

Em 04/05/99 foi deliberada a dissolução e liquidação de Aravataí, com transferência de 100% de seu patrimônio líquido para Campo Florido. De seu ativo constavam um saldo de caixa de R\$ 11.636,36 e R\$ 220.000.000,00 representados por ações de Claresholm.

Em 06/05/99 Claresholm realiza aporte de capital em Kenilworth Enterprises Ltd (Kenilworth), sediada em Nassau – Bahamas, no valor de US\$130.796.670,63, sendo US\$ 5000 na forma de integralização de capital e R\$ 130.791.670,63 na forma de cessão de crédito que Claresholm tinha junto a Shasham pela soma de R\$ 220.000.000, gerado pela venda de ações de Lojas Americanas. O aporte foi ratificado por Gollner, na qualidade de proprietária de Campo Florido, por sua vez proprietária de Claresholm e Kenilworth.

Em 31/12/00 Kenilworth é extinta, passando o crédito com a Shasham para Claresholm, cujo proprietário era Campo Florido, em função da liquidação de Aravataí. Na mesma data é aprovada a dissolução e liquidação de Campo Florido, que tinha em Gollner seu único sócio. O crédito de R\$ 220.000.000 passa, assim, para Gollner, cujos únicos quotistas eram Vargoll (94,6%) e Varbra, sendo que o maior quotista de Vargoll (99,8%) era a própria Varbra.

Em 31/12/2000 Varbra incorpora Gollner e Vargoll, e com a incorporação recebe o crédito de R\$ 220.000.000 junto à Shasham, valor que é suficiente para quitar um passivo aproximado de R\$ 91.000.000 que já havia formado com Shasham (representado por contratos de compra e venda de

Processo nº. : 19515.000499/2004-15  
Acórdão nº. : 101- 95.442



“Argentine Global Bond´s 27´s” e por assunção de dívidas de outras empresas do grupo, que resultaram na efetiva entrada de numerários), restando, ainda, um crédito de aproximadamente R\$ 129.000.000, e que foi objeto de Termo de Reconhecimento de Quitação de Obrigações por Compensação Legal assinado por Varbra e Shasham em 02/01/2000

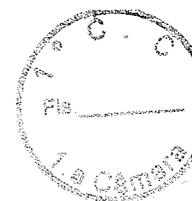
Identificou, a fiscalização, que entre 13 de setembro 29 de dezembro de 1994 as ações de Lojas Americanas S.A. foram sucessivamente transmitidas de Varbra para Gollner, para Campo Florido, para Alto Garças, para Aravataí, e para Shasham, sendo que a última transmissão deu-se por venda, tornando-se, Aravataí detentora de um crédito correspondente ao respectivo valor, perante a Shasham. As ações, que foram valoradas em R\$ 53.249.648 na primeira transferência, em setembro/94, e pelo mesmo valor em outubro/94, valeriam R\$ 220.000.000 em dezembro/94. A diferença de R\$ 166.750.352 correspondeu a lucro de Campo Florido e Gollner registrou essa diferença em sua contabilidade, basicamente, como valorização por equivalência patrimonial, não sujeita a qualquer tributação.

O crédito resultante da venda das ações, inicialmente detido por Aravataí junto a Shasham, foi transmitido sucessivamente para Claresholm, que o transmitiu para Kenilworth, que o transmitiu para Campo Florido, que transmitiu para Gollner que, finalmente, o transmitiu para Varbra.

Concluiu, a fiscalização, **que as operações citadas constituíram-se em mera simulação visando descaracterizar o fato básico de que Varbra, em 13/09/94, aplicou uma quantia de R\$ 53.249.648,00, representada por 8.000.000.000 de ações de Lojas Americanas S/A, tendo recebido, em 31/12/2000, crédito de R\$ 220.000.000,00 relativo a estas mesmas ações. O lucro de R\$ 166.750.352,00, que acabou sendo atribuído a Campo Florido em 1994 pertence, em última análise, à Varbra, correspondendo a uma resultado não operacional não declarado e nem tributado, tendo sido realizado em 31/12/00, quando da incorporação de Gollner.**

Salienta, ainda, a fiscalização que **Campo Florido foi extinta em 31/12/2000 sem ter utilizado nenhuma parcela do lucro de R\$ 166.750.352,00, que foi transferido integralmente para Gollner na forma de reserva legal e resultados acumulados. Este suposto lucro de Campo Florido apenas ficou**

Processo nº. : 19515.000499/2004-15  
Acórdão nº. : 101- 95.442



**“guardado” nesta empresa por 6 anos para, só depois de decorrido este prazo, retornar para Gollner.**

Os autos de infração foram, pois, lavrados em razão da constatação de “resultado não operacional não declarado e nem tributado, fato gerador 31/12/2000, valor tributável de R\$ 166.750.352,00”

A empresa apresentou impugnação tempestiva, dando origem ao litígio, julgado em 1ª instância pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que, por maioria de votos, considerou procedentes em parte os lançamentos, apenas para desqualificar a multa, conforme Acórdão nº 5.539, de 28 de junho de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: GANHOS AUFERIDOS NO EXTERIOR. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO

Os ganhos de capital auferidos no exterior serão tributados quando disponibilizados pela controlada/coligada, independentemente do período em que foram gerados.

MULTA DE OFÍCIO. SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS ATOS

A multa de ofício é devida em qualquer caso em que couber lançamento de ofício, ainda mais quando se comprova a participação da atuada nos fatos que ensejaram a exigência.

MULTA QUALIFICADA. SIMULAÇÃO. DESCABIMENTO

Apurada a exigência a partir dos próprios atos jurídicos, tidos como simulados pela fiscalização, descabe a aplicação de multa qualificada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL

De igual modo que no IRPJ, devida é a contribuição social sobre ganhos do exterior no momento de sua disponibilização.

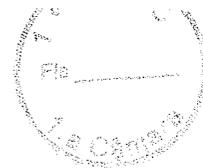
Lançamento Procedente em Parte

O voto condutor do acórdão traz a seguinte conclusão:

A atuada era titular de 8 bilhões de ações em setembro de 1994, as quais foram utilizadas para subscrição de capital social da GOLLNER (situada no Brasil) pelo valor contábil de R\$ 53.249.648,00.

*Gol* *10*

Processo nº. : 19515.000499/2004-15  
Acórdão nº. : 101- 95.442



Tais ações foram utilizadas para aporte de capital de diversas empresas no exterior, sendo vendidas as ações, em dezembro de 1994, à SHASHAM (no exterior), pelo valor de mercado de R\$ 220.000.000,00.

O crédito relativo à venda das ações é mantido intacto no exterior até que, em 31/12/2000, torna-se realizável na escrita da interessada pelo encerramento da CAMPO FLORIDO, situada no exterior, empresa controlada de GOLLNER a qual, por sua vez, nessa mesma data, é incorporada pela atuada.

Com tal incorporação, o ganho de capital apurado na venda das ações, com o encerramento das atividades de CAMPO FLORIDO (exterior) ficou disponibilizado à atuada que recebeu em sua contabilidade o crédito realizável de R\$ 220.000.000,00.

Logo, a atuada que era titular das ações foi quem efetivamente usufruiu do resultado da venda destas ações, cabendo, assim, sofrer a incidência tributária que sobre tal resultado recai.

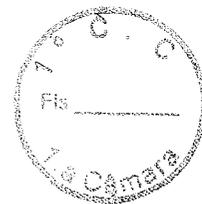
Descabe, a meu ver, a aplicação da multa qualificada uma vez que o fato gerador, objeto da autuação, foi extraído dos próprios atos que a fiscalização considera simulados, ou seja, invalidados.

Foi apresentada declaração de voto pelo julgador vencido, que discordou do relator apenas quanto à desqualificação da multa.

Foi interposto recurso de ofício.

Ciente da decisão em 16 de julho de 2004 (fl.410 ), a empresa ingressou com recurso a este Conselho em 11 de agosto seguinte reafirmando as alegações da impugnação, no sentido de que não teria ocorrido simulação, mas planejamento tributário, e aduzindo que a decisão recorrida altera completamente os fundamentos dos AI, rejeitando a acusação de simulação, porém mantendo a exigência ao fundamento de que a legislação superveniente passou a tributar os lucros, rendimentos e ganhos do exterior, considerando ocorrido o fato gerador quando de sua disponibilização, e não mais pelo regime de competência, aplicável aos ganhos obtidos no Brasil. Acrescenta ser evidente o propósito da decisão recorrida de validar autos de infração lavrados cerca de dez anos após a realização do ato capaz de gerar reflexos fiscais, deslocando o foco da autuação da suposta simulação subjetiva verificada na venda de ações da Shasham para a disponibilização de lucros de controlada no exterior.

É o relatório



## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento.

Conheço de ambos os recursos.

O Termo de Verificação descreve, nos itens 5.1 a 5.17, as sucessivas operações que vão da constituição da Gollner, passando pelos aportes de capital desta na Campo Florido, de Campo Florido na Alto Garças, de Alto Garças em Aravataí, todas envolvendo as ações de Lojas Americanas, a venda das referidas ações por Aravataí para Shasham, a transferência do crédito decorrente por Aravataí para Claresholm, dessa para Kenilworth, as extinções de Alto Garças, Aravataí e Campo Florido com o retorno do crédito para Gollner, a incorporação de Gollner por Varbra.

Conforme deixa claro o item 5.19 do Termo de Verificação que integra os autos de infração, a fiscalização entendeu que as sucessivas operações de subscrição e integralização de capital foram simuladas, para ocultar o auferimento, pela Varbra, de lucro na alienação das ações de Lojas Americanas S.A.

O fato de todas as operações estarem registradas não afasta a simulação. A intenção é, exatamente, ostentar e provar uma situação que é falsa, para ocultar a verdadeira.

Processo nº. : 19515.000499/2004-15  
Acórdão nº. : 101- 95.442



Quanto à ocorrência da simulação, concordo com o autor do procedimento e com o julgador vencido, que assim registra em sua "Declaração de Voto":

"Inúmeros detalhes dos fatos relatados, considerados em conjunto, levam à conclusão óbvia de que as operações da contribuinte foram simuladas, visando a elidir a tributação. Podemos destacar alguns desses detalhes.

Inicialmente cumpre observar o pouco tempo decorrido entre algumas operações efetuadas pela contribuinte e pelas empresas a ela ligadas.

Numa "primeira fase" (nos valendo de expressão empregada pela fiscalização), caracterizada pela intensa movimentação das ações das Lojas Americanas, temos que:

- Em 13/09/94, foi constituída a empresa Gollner Consultoria e Participações Ltda (Gollner), tendo como principal sócio a Varbra S/A;
- Em 13/10/94, a Gollner realizou aporte de capital na Campo Florido Sociedad Anônima, sediada no Uruguai;
- Em 27/10/94, a Campo Florido efetuou integralização de capital na Alto Garças Sociedad Anônima, também sediada no Uruguai;
- Em 28/10/94, a Campo florido realizou outro aporte de capital, desta vez na Aravataí Sociedad Anônima, igualmente sediada no Uruguai;
- Em 01/11/94, a Alto Garças foi dissolvida, passando a totalidade de seu patrimônio líquido para a Aravataí;
- Finalmente, em 29/12/94, a Aravataí vendeu as ações das Lojas Americanas para a Shasham Sociedad Anônima, outra empresa sediada no Uruguai.

Resumindo, num curtíssimo espaço de tempo (de 13/09/94 a 29/12/94), as ações das Lojas Americanas transitaram por empresas ligadas à Varbra: foram transferidas da Varbra para a Gollner, que as transferiu à Campo Florido, que as transferiu à Alto Garças, que as transferiu à Aravataí, que, finalmente, as vendeu para a Shasham.

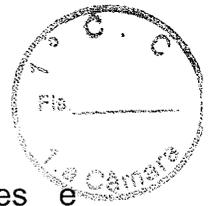
Numa "segunda fase" (nos valendo, ainda, de expressão empregada pela fiscalização), caracterizada pela transferência de créditos relativos às ações das Lojas Americanas, temos que:

- Em 10/06/98, a Aravataí realizou aporte de capital na Claresholm Sociedad Anônima;
- Em 04/05/99 foi deliberada a dissolução e liquidação de Aravataí, e a totalidade de seu patrimônio líquido foi transferido, na mesma data, para a Campo Florido;
- Em 06/05/99, a Claresholm realizou aporte de capital na Kenilworth Enterprises Ltd, sediada nas Bahamas;
- Em 31/12/00, a Kenilworth foi extinta, e, na mesma data, aprovada a dissolução e liquidação da Campo Florido;
- Finalmente, também em 31/12/2000, a Varbra incorporou a Gollner e a Vargoll.

Assim, nessa segunda fase, também em curto espaço de tempo, houve aportes de capital em várias empresas, ligadas à Varbra, e a dissolução de praticamente todas as empresas que intermediaram as operações, ficando a Varbra com o crédito resultante da venda das ações das Lojas Americanas."

*GA* *10*

Processo nº. : 19515.000499/2004-15  
Acórdão nº. : 101- 95.442



No trabalho intitulado “Questões Relevantes, Atualidades e Planejamento com Imposto sobre a Renda”, escrito para o 11º Simpósio IOB de Direito Tributário, Ricardo Mariz de Oliveira tece as seguintes considerações:

“A elisão fiscal lícita, buscada pelo planejamento tributário, diferencia-se da evasão fiscal ilícita por três - e apenas três - elementos: (1) decorrer de atos ou omissões da pessoa (que não é contribuinte) anteriores à ocorrência do fato gerador da obrigação que ela quer elidir, (2) decorrer de atos ou omissões conformes à lei, e (3) decorrer de atos ou omissões reais e não simulados. A doutrina e a jurisprudência são tão pacíficas quanto a este conceito que dispensam citações neste resumo.”

.....  
A simulação, que vicia o ato jurídico e invalida a economia tributária pretendida, está regida pelo art. 102 do Código Civil (novo Código Civil, parágrafo 1º do art. 167), e se prova pela densidade de indícios e circunstâncias, que a jurisprudência administrativa vem aplicando com bastante sabedoria, tais como: a proximidade temporal de atos; a disparidade infundada de valores entre eles; o desfazimento dos efeitos do ato simulado; a prática de certos atos entre partes ligadas, por exemplo, ao final do período-base de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, com a transferência incabível e inexplicável de lucro de uma pessoa jurídica lucrativa para outra deficitária; a existência ou inexistência de outra causa econômica além da economia fiscal; a exagerada arrumação dos fatos.

Também não há que se confundir simulação com negócio jurídico indireto. Em síntese, pode-se dizer que há negócio indireto quando, para atingir determinado objetivo, a pessoa não se utiliza do ato jurídico (ou da estruturação jurídica) que diretamente se aplicaria à situação e permitiria a realização daquele objetivo desejado, mas, sim, se vale de um outro ato jurídico (ou de uma outra estrutura jurídica) que não é típico e específico àquele objetivo, mas que acarreta resultado igual ou semelhante sob o ponto de vista econômico ou negocial.

.....  
É essencial compreender que o negócio indireto diferencia-se da simulação porque nesta há desconformidade entre o desejado e o praticado, o que obriga as partes a realizar atos paralelos ocultos de desfazimento ou neutralização dos efeitos do praticado ostensivamente, ao passo que no negócio indireto as partes desejam e mantêm o ato praticado e se submetem por inteiro ao seu regime jurídico e a todas as suas conseqüências.”

Não há como qualificar o caso de planejamento lícito, eis que nele está presente a divórcio entre a vontade real (alienar as ações com lucro) e a operação praticada (integralizar capital de outra pessoa jurídica mediante transferência das ações por seu valor contábil). Nem se pode admitir que a vontade real, conforme declarado na impugnação, era obter o lucro mediante operações indiretas não ocultadas, uma vez que as referidas operações indiretas não foram efetivas, não apenas artificial e formalmente reveladas em documentação e/ou na escrituração mercantil ou fiscal, e que foram neutralizadas na “segunda fase” do alegado planejamento.

Processo nº. : 19515.000499/2004-15  
Acórdão nº. : 101- 95.442



Presente, no caso, a densidade de indícios e circunstâncias referidos por Ricardo Mariz, a revelar a simulação: a proximidade temporal de atos; a disparidade infundada de valores entre eles; o desfazimento dos efeitos do ato simulado.

Tem-se, assim, que são simulados os sucessivos aportes de capital mediante conferência das ações de Lojas Americanas nas empresas controladas direta ou indiretamente pela Varbra, bem como são simulados os sucessivos aportes de capital mediante conferência do crédito gerado pela venda das ações, de modo ocultar seu verdadeiro destinatário, a Varbra. Os atos simulados não têm eficácia contra o fisco, que não necessita, portanto, demandar judicialmente a anulação deles para propiciar a extravasão, ou seja, o aparecimento do ato realmente praticado que, no caso, foi a venda a prazo das ações de Lojas Americanas pela Recorrente.

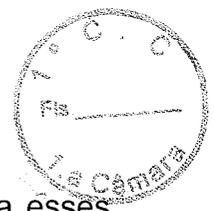
Por conseguinte, descaracterizados os aportes de capital mediante conferência das ações e do crédito decorrente da venda, tem-se que venda à Shasham foi efetivamente feita por Varbra que, em decorrência, tornou-se detentora de crédito junto à Shasham, sendo também simuladas as operações para ostentar o tortuoso caminho do referido crédito até chegar à Varbra.

A decisão recorrida trouxe à liça legislação não invocada no auto de infração, qual seja, o art. 25 da Lei 9.249/95 e suas alterações. Tal legislação é inaplicável, por ser posterior à ocorrência do fato tributável (auferimento de lucros na alienação das ações), e ainda porque, descaracterizados os aportes de capital mediante conferência das ações, não se trata de lucros auferidos no exterior.

Registre-se que não procede a ponderação, contida no voto condutor da decisão recorrida, de que, no caso de alienação de bens do ativo permanente em operação de venda a longo prazo, a tributação se dá no recebimento (regime de caixa). A norma regulamentar citada, cuja matriz legal é o §

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right.

Processo nº. : 19515.000499/2004-15  
Acórdão nº. : 101- 95.442



2º do art. 31 do Decreto-lei nº 1.598/77, não institui o regime de caixa para esses casos, mas dá ao contribuinte a condição de por ele optar.

Assim postos os fatos, há que se considerar que a alienação das ações ocorreu em 29 de dezembro de 1994, e em 12 de março de 2004 não mais estava a Fazenda autorizada a efetuar o lançamento do IRPJ e também da CSLL, conforme entendimento dominante nesta Câmara e na 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência. Quanto ao recurso de ofício, embora entenda que, em princípio, devesse ser provido por não caber a desqualificação da multa, deixo de fazê-lo em razão da extinção do crédito pela decadência.

Sala das Sessões, DF, em 23 de março de 2006

  
SANDRA MARIA FARONI

